



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000174/2007-78
Recurso nº 505.035 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.296 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria CSLL
Recorrente COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES
AUTÔNOMOS DE MICROÔNIBUS, VANS E SIMILARES DE
UBERLÂNDIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais De Direito Tributário

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/PAGAMENTO

É passível de lançamento o descumprimento da obrigação principal em face das contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

BASE DE CÁLCULO COOPERATIVA.

A partir de novembro de 1999 a base cálculo da COFINS e do PIS/Pasep é a receita bruta, seja ela proveniente de atos cooperativos ou não-cooperativos, sendo permitidas somente as exclusões e deduções previstas em lei.

montante passível de tributação.

CSLL. COOPERATIVA. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DAS RECEITAS DE ATOS COOPERATIVOS E ATOS NÃO COOPERATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CSLL SOBRE ATOS COOPERATIVOS.

Em razão do peculiar regime jurídico aplicável às cooperativas, a CSLL não incide sobre os resultados dos atos cooperativos.

No caso em questão, tendo o lançamento sido realizado sobre a totalidade das receitas obtidas pela cooperativa, sem a segregação daquelas decorrentes de atos cooperativos, e em não sendo possível fazê-lo, deve ser cancelado o auto de infração quanto à CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos:

a) por maioria de votos, dar provimento ao recurso quanto à CSLL, vencidos o Relator e o Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos. Designado o Conselheiro Alexandre Antônio Alkmim Teixeira para redigir o voto vencedor;

b) pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto ao PIS e à Cofins, vencidos os Conselheiros Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – redator designado

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 09-23.817, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora-MG.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata-se de Autos de Infração (Ais) pelos quais foi constituído o crédito tributário no montante de R\$ 3 090 952,00 nas seguintes rubricas.

CSLL (R\$ 1.315.583,58 - fls. 395-399 e 402-407);

PIS (R\$ 316.161,03 - fls. 408-418),

COFINS (R\$ 1.459.207,39 - fls. 419-429).

Tais lançamentos decorreram da constatação das infrações abaixo descritas, segundo o Relatório Fiscal de fls. 430-434, resumidamente, em razão conjunta da apresentação das DIRPJ dos anos-calendário 2002 a 2004 "zeradas" e da falta, tanto de débitos declarados em DCTF, quanto de recolhimento das mesmas contribuições

FALTA DE PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS OMITIDAS

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO (CSLL, PIS, COFINS)

As fls. 441-450j impugnação intermediada por procurador constituído à fl 451/452, na qual foram aduzidas razões de defesa, abaixo reproduzidas por excertos, consoante o seu seguinte articulado

DOS FATOS

[...] a referida autuação não merece prosperar, seja por padecer de vícios de legalidade, bem como por não atender às especificações pertinentes às cooperativas de trabalho, [...].

DA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO À CSLL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

DA NÃO TRIBUTAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO PELO PIS E COFINS EM RELAÇÃO AOS ATOS COOPERATIVOS

De acordo com o art. 3º da Lei 5 764/71, celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens e serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro

[...] no conceito de bens e produtos não estão incluídos os serviços

[...] ainda que houvesse a mescla entre atos cooperados e não cooperados, estes últimos não poderiam ser desconsiderados para imposição de tributação sobre todas as atividades da Impugnante

[...] se existissem atos cooperativos e não cooperativos e a entidade não realizou a separação cabe a fiscalização fazê-lo

[...] o próprio agente fiscal reconheceu a prática EXCLUSIVA de atos cooperativos por parte da impugnante, motivo pelo qual a autuação deve ser desconstituída também nesse aspecto

E o relatório

A DRJ, manteve o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE

RECOLHIMENTO/PAGAMENTO

É passível de lançamento o descumprimento da obrigação principal em face das contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil.

CSLL. SOCIEDADES COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA

A contribuição social sobre o lucro líquido incide sobre a totalidade do resultado apurado pela cooperativa no período-base, incluindo tanto os atos não-cooperativos quanto os cooperativos. A isenção da CSLL aplicável aos ingressos provenientes de atos cooperativos, prevista na Lei 10 865/2004, só tem vigência a partir de 1º de janeiro de 2005.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

BASE DE CÁLCULO COOPERATIVA

A partir de novembro de 1999 a base de cálculo da COFINS e do PIS/Pasep é a receita bruta, seja ela proveniente de atos cooperativos ou não-cooperativos, sendo permitidas somente as exclusões e deduções previstas em lei.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A lide cinge-se a saber se sobre os resultados positivos conseguidos pelas cooperativas, advindos ou não de atos cooperativos, incide a CSLL.

A princípio cabe salientar que independente do alcance da definição do ato cooperativo, prevista no art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, ou das características peculiares das

sociedades cooperativas ressaltadas no recurso, a CSLL incide sobre a totalidade dos seus resultados positivos obtidos no exercício.

A esse respeito, assim dispõe a Lei nº 7.689, de 1988, instituidora da referida contribuição, *verbis*:

"Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195 que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, tendo como fonte de recursos, entre outras, a Contribuição Social sobre o Lucro. Dispõe tal artigo no caput, inciso I, § 7º:

"Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro,

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em Lei".

Por seu turno, ao instituir a Contribuição Social sobre o Lucro, a Lei nº 7.689, de 1988 também atendeu ao princípio da universalidade no sentido de a seguridade social ser financiada por toda a sociedade direta ou indiretamente. Assim estabelece o art. 4º da referida Lei, que "são contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária".

A mencionada Lei também não isentou as entidades cooperativas do recolhimento da CSLL através do seu art. 2º, § 1º, alínea 'c', com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.134, de 1990, que relaciona os valores que devem ser adicionados e/ou excluídos na obtenção da base de cálculo.

Da mesma forma, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata da organização da seguridade social, também não estabeleceu a referida isenção, e em sua conceituação abrangente do que seja empresa, abarcou diretamente o conceito de cooperativa, pois o importante não é nem ter ou não lucro, mas sim assumir o risco de atividade comercial, como se vê dos seus artigos 10 e 15, a seguir transcritos:

"Art. 10 A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais:

(...)

Art. 15. Considera-se:

I — empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Parágrafo único Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras” (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99, grifei)

Como se deduz, não existe nenhum comando normativo isentando ou retirando do campo de incidência da CSLL os resultados positivos conseguidos pelas cooperativas. É de concluir, portanto, a intenção do legislador ao criar a mencionada contribuição foi que a mesma fosse financiada por toda sociedade, inclusive por essas entidades.

Assim, com o advento da Lei nº 8.212/91 fica cristalino que as cooperativas em geral são contribuintes das contribuições à seguridade social, tendo a referida lei elencado explicitamente todas as pessoas jurídicas e físicas contribuintes das contribuições à seguridade social, equiparando expressamente à empresa, as sociedades cooperativas em geral.

Diante de todo esse contexto, a Receita Federal expediu Instrução Normativa apenas reconhecendo o que já estava explícito em Lei, como se observa do disposto na IN SRF nº 198 de 29 de dezembro de 1998, que faz a ressalva de dedução como despesa da parcela da contribuição, relativa a operações com não associados, apenas para efeito de cálculo do Lucro Real (base do IRPJ), nos seguintes termos: “ 9 As sociedades cooperativas calcularão a contribuição social sobre o resultado do período-base, podendo deduzir como despesa na determinação do lucro real, a parcela da contribuição relativa ao lucro nas operações com não-associados.” (grifei.)

Argumento empírico

Outrossim, somente a partir da vigência da Lei nº 10.865, de 2004 e com efeitos prospectivos para 01/01/2005, a teor de seu artigo 48, é que, exceção feita às cooperativas de consumo, ficaram isentas da CSLL as sociedades cooperativas, relativamente aos atos cooperativos.

Ora, se havia aqui não-incidência, como se falar então em “isenção”, que pressupõe a possibilidade de tributação, mas que a legislação resolveu excluir sua incidência?

Outrossim, vejamos a redação da referida Lei:

Art. 39 As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. (Vide art. 48 da Lei nº 10.865, de 2004)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas de consumo de que trata o art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 48. Produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005 o disposto no art. 39 desta Lei

Ora, a *contrario sensu*, significa dizer que antes de 1º de janeiro de 2005 elas não eram isentas e também não havia não incidência, ou seja, havia tributação. Entendimento contrário significa também afastar a referida Lei, o que é vedado a este Conselho.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Tributação da Cofins

A Cofins incide sobre o faturamento nos termos do art. 2º e 3º da Lei 9.718/98, *verbis*:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas " (gifei)

Nos termos do art. 6º da LC nº 70/91, as cooperativas gozavam da isenção da Cofins quanto à prática de ato cooperado. Entretanto, essa isenção foi revogada pelo art. 23 da MP nº 1.858/99 e não cabe a este Colegiado pronunciar-se acerca da ilegalidade/inconstitucionalidade dessa revogação.

A MP nº 1.858/99, por sua vez, trouxe no seu art. 15 as hipóteses para exclusão da base de cálculo da Cofins das sociedades cooperativas, *verbis*:

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado,

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos

Pelo exposto, considerando que Cofins incide sobre o faturamento, que abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, que a isenção do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, revogada pela MP nº 1.858/99, não atingiu os períodos em comento e que não ocorreram hipóteses de exclusões da base de cálculo previstas em lei, constato que o lançamento de ofício em lide não merece retificação, pois foi efetuado como determinou a lei em vigor.

Tributação do PIS

Até o advento da MP nº 1.858/99, as sociedades cooperativas eram tributadas pelo PIS nos termos do art. 2º e seu § 1º, da Lei nº 9.715/95, *verbis*:

“Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II – pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários;

III – (...)

§ 1º. As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.”

A partir de novembro de 1999, a MP nº 1.858/99, alterou o regime jurídico tributário dado às sociedades cooperativas.

Nesse período a base de cálculo da contribuição do PIS das sociedades cooperativas passou a ser apurada com base no faturamento total com as exclusões da MP nº 1.858/99, que trazia no seu art. 15 as seguintes hipóteses, *verbis*:

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

Pelo exposto, considerando que o PIS incide sobre o faturamento, que abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas e que não ocorreram hipóteses de exclusões da base de cálculo previstas em lei, constato que o lançamento de ofício em lide não merece retificação, pois foi efetuado como determinou a lei em vigor.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto

Voto Vencedor

Conselheiro Antônio Alkmim Teixeira, Redator Designado quanto à CSLL.

Após ouvir atentamente as razões apresentadas pelo nobre Conselheiro Relator, abri divergência quanto à incidência da tributação sobre o resultado das sociedades cooperativas, tendo prevalecido essa divergência quanto à CSLL.

A controvérsia cinge-se à ausência de segregação, pela Autoridade Fiscal, das receitas obtidas pela Recorrente com a prática de atos cooperativos e de atos não cooperativos, visto que as provenientes de atos cooperados não estão sujeitas à tributação. Para tanto, deve-se analisar a legislação em vigor, sobretudo a Lei nº. 5.764/71.

As cooperativas, na exegese dos arts. 3º e 4º da Lei nº. 5.764/71, são sociedades de pessoas constituídas, sem intuito de lucro, com o objetivo principal de prestar serviços aos seus associados.

Dispõe os referidos artigos, *in litteris*:

"Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro."

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

(-)

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa,"

Nesse contexto, o art. 79 da citada lei dispõe que os atos cooperativos, ou seja, os atos praticados pela cooperativa com seus associados, ou pelas cooperativas entre si, *"não implicam em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria "*

Ademais, ainda no que concerne à definição dos atos praticados pelas cooperativas, o art. 87 da referida lei estabelece que *"os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos "*

Dessa forma, da combinação dos arts. 79 e 87 da Lei das Cooperativas, tem-se que os atos cooperativos, entendidos como as operações realizadas entre a cooperativa, na condição de intermediária, e seus cooperados, não serão tributáveis por não estarem incluídos na hipótese de incidência da norma tributária. Todavia, os atos não cooperativos, ou seja, os praticados pela cooperativa com não associados estarão sujeitos à tributação federal, vez que resultam em lucro.

Nesse diapasão, o Min. Castro Meira, ao analisar os resultados provenientes da prática de atos cooperativos e não cooperativos por sociedades cooperativas, concluiu que *"os atos cooperativos não geram receita nem faturamento para a sociedade cooperativa. O resultado financeiro deles decorrente não está sujeito à incidência do tributo. Cuida-se de uma não-incidência pura e simples, e não de uma norma de isenção. Já os atos não cooperativos, praticados com não associados, geram receita à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação."* (REsp nº. 807.690/SP, 2ª Turma do STJ, DJ de 01/02/2007).

No caso em questão, o Auditor Fiscal sujeitou à tributação de CSLL a totalidade dos resultados obtidos pela Recorrente independentemente de se tratarem de atos cooperativos ou não cooperativos.

Entendo que quando a sociedade cooperativa pratica atos com terceiros não cooperados, sem a presença de um cooperado na relação triangular, devem tais atos ser considerados atos não cooperativos, uma vez que a cooperativa não atua como intermediadora na relação negocial triangular entre um cooperado e um terceiro. Nessa situação, a cooperativa age com caráter nitidamente empresarial, visto que administra recursos de terceiros não cooperados. Todavia, quando a cooperativa atua como intermediária numa relação negocial triangular entre o tomador do serviço e o cooperado, pratica típico ato cooperativo, não se sujeitando, assim, à tributação de seu resultado.

A título de ilustração, este o extinto Conselho de Contribuintes também compartilha o citado entendimento de que para a caracterização de um ato cooperativo é necessária a presença de um cooperado na relação negocial triangular. Senão, veja-se:

**“EMENTA: COOPERATIVA – ATO COOPERADO –
DEFINIÇÃO E ALCANCE.**

Ato cooperado é o ato que decorre da atuação do cooperado no exercício e atendimento dos objetivos da atividade cooperada a que aderiu e que, assim, não se sujeita à incidência tributária por não qualificar ato de mercancia. A negociação direta entre a Cooperativa e terceiros, sem interferência direta do cooperado na sua concretização deixa de traduzir a característica essencial do ato cooperativo para assim configurar ato sujeito a uma incidência tributária normal. (grifos acrescidos)

CSSL – ATO COOPERADO – LEI nº 5.764/71.

A Lei 5.764/71, por ser Lei Complementar recepcionada pela Constituição de 1988, não autoriza a tributação da CSSL sobre os atos cooperados em função de legislação superveniente de natureza não complementar.”

(Acórdão nº. 103-22205, 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Rel. Victor Luís de Salles Freire, Data: 07/12/2005)

Não se trata, pois, de previsão de isenção da tributação das receitas da sociedade, mas sim da aplicação da adequada tributação do ato cooperativo, o que, *permissa venia*, não foi observado na presente atuação. Demais disso, não sendo viável, nesse momento, proceder-se à segregação da receita entre aquelas decorrentes de atos cooperativos e atos não cooperativos, deve ser cancelado o auto de infração por inadequação da base de cálculo adotada.

É com esses fundamentos que, *concessa venia*, dou provimento ao recurso para afastar a tributação da CSSL.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – redator designado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10675.000174/2007-78

Acórdão nº : 1401-00296

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 12 de novembro de 2010

Viviane Vidal Wagner - Presidente

Ciência

Data: ____/____/____

Nome: _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.